



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000439688

Decisão Monocrática: 35320 – CFF/C
Habeas Corpus: 0014291-34.2025.8.26.0000
Comarca: Jarinu
Vara: Vara Única
Autos: 0001314-78.2005.8.26.0301
Impetrante/Paciente: João Valente de Andrade Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto por parte da digna autoridade coatora, apontada, ao que se infere, como o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, questionando a legalidade do procedimento apuratório disciplinar de falta cometida no dia 25 de maio de 2017, além de aventar a prescrição da falta praticada. Postula-se, assim, a concessão da ordem pelo “...afastamento da falta disciplinar imputado ao sentenciado, bem como seja determinada a pronta absolvição” (fls. 01/12).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Assenta-se, de plano, a impossibilidade de conhecimento da ordem, de modo que dispensável, nessa quadra, a colheita de parecer por parte da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É que o presente *habeas corpus* contempla, em essência, o mesmo impetrante/paciente, causa de pedir e pedido daqueles constantes do HC nº 0026281-56.2024.8.26.0000, cuja ordem não foi conhecida por esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, rechaçando-se a tese de prescrição aqui renovada, além de assentar que o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave — aqui questionada — foi mantido em sede de julgamento do Agravo em Execução nº 9000253-76.2017.8.26.0602.

Com efeito, não há como afastar a existência de mera reiteração da postulação anterior, a tornar inviável o conhecimento da impetração, máxime porque a renovação do outrora postulado não se vê instruída, a rigor técnico, com fundamento ou fato juridicamente novo, capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário reiniciar o reexame da questão ou fazê-lo em via duplicada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ***“revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte”*** (6ª Turma, AgRg no HC nº 237.324/SP, Rel. Min. Maria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Thereza de Assis Moura) e o Excelso Supremo Tribunal Federal igualmente assentou que *“não se conhece de impetração que reitera os termos de pedido de 'habeas corpus' já julgado, com perfeita identidade em relação ao nome do paciente, à autoridade apontada como coatora e aos fundamentos do 'writ'.”* (2ª Turma, HC nº 74834/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Esta Relatoria, analisando casos análogos, assim vem se pronunciando:

“Habeas Corpus – Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem recentemente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade – Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão – Conhecimento – Descabimento – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Precedentes – Ordem indeferida liminarmente” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2110610-35.2022.8.26.0000, DJ 20.05.2022, v.u.).

“Habeas Corpus - Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem anteriormente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade - Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão Conhecimento - Descabimento - Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal - Precedentes - Ordem indeferida liminarmente” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

2275899-54.2021.8.26.0000, DJ 25.11.2021, v.u.).

Nesse contexto, inarredável reconhecer a incognoscibilidade limiar deste *writ*, pela via monocrática.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente habeas corpus, nos termos dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal.

Publique-se, intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)